



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.002766/95-98
Recurso nº : 120.827
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO TAVARES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.120

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Depósito efetuado em conta corrente do contribuinte e sacado em espécie pelo mesmo, sem a comprovação de que tal valor teria outra destinação diversa do patrimônio do beneficiário, constitui renda auferida para efeito de tributação pelo imposto de renda.

GANHO DE CAPITAL - VENDA DE IMÓVEL - Deve ser tributado o ganho de capital na venda de imóvel, apurado pela diferença entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES - Somente é dedutível a despesa médica realizada com os dependentes legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR AUGUSTO TAVARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.002766/95-98
Acórdão nº : 102-44.120
Recurso nº : 120.827
Recorrente : CÉSAR AUGUSTO TAVARES

RELATÓRIO

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, determinando o pagamento do crédito tributário de 14.458,90 UFIR, por infração a dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, quais sejam, em apertada síntese:

- omissão de rendimentos, de valores recebidos através do cheque de fls. 04;

- ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e

- glosa de deduções de despesas médicas.

Em sua impugnação alega o contribuinte:

(i) que o suposto rendimento omitido, decorrente de depósito bancário, foi para custear despesas de campanha eleitoral do PRN;

(ii) que não auferiu ganho de capital na alienação de imóveis;

(iii) que a despesa médica foi realizada com dependente seu, sendo portanto dedutível;

(iv) que a aplicação da TRD no período de 1991 é ilegítima.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ, que afastou tão somente a aplicação da TRD em 1991.

km-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002766/95-98

Acórdão nº. : 102-44.120

Interposto o recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e colacionando novas alegações, o processo foi distribuído a este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

MA-2

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002766/95-98

Acórdão nº. : 102-44.120

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos previstos em lei, a razão pela qual deles tomo conhecimento.

1) Omissão de rendimentos

Ao analisar a questão dos autos de forma acurada, verifico a existência de duas informações imprescindíveis ao deslinde da controvérsia: (a) o fato de a conta ser de duvidosa procedência; e (b) contribuinte ter efetuado o saque em dinheiro do valor tido como omitido.

De fato, pelo documento trazido aos autos pelo próprio contribuinte, qual seja, o cheque ao portador de folhas 73 verso, resta comprovado que o Recorrente retirou aquele valor de NCz \$ 20.000,00 na boca do caixa do Banco do Brasil.

Ademais, o contribuinte não comprova aquilo que alega, no sentido de que tal valor teria sido utilizado em despesas de outrem.

Desta forma, o cheque de fls. 73 milita contra o Recorrente, indicando que o dinheiro em espécie parou em suas mãos, acrescendo o seu patrimônio, renda auferida esta que deve ser tributada.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.002766/95-98

Acórdão nº : 102-44.120

Por esta razão, nego provimento ao recurso interposto no particular.

2) Do ganho de capital

Quanto o ganho de capital, o recorrente contesta a decisão quanto ao cálculo do custo de aquisição do imóvel, pugnando pelo abatimento de despesas relativas ao imposto de transmissão e de corretagem, e, por fim, requer a aplicação do percentual de redução do lucro imobiliário de que trata o artigo 18 da lei nº 7.713/88.

Com relação ao cálculo do ganho de capital do apartamento do Edifício Arpoador, está correto o procedimento da fiscalização retratado às folhas 57, de considerar o custo de aquisição como sendo o valor total da transação (pagamento à vista + financiamento) e compará-lo, atualizado monetariamente, com o valor de venda total (à vista + repasse do financiamento). Decerto que a diferença entre estes valores corresponde ao ganho de capital do contribuinte.

Quanto à dedução de despesas, as mesmas não foram comprovadas nos autos, pelo que se mantém a decisão recorrida.

No que tange ao percentual de redução do lucro imobiliário, de que trata o artigo 18 da lei nº 7.713/88, o mesmo já foi aplicado quando da ação fiscal, como se verifica dos documentos de folhas 58/59.

Por estas razões, voto no sentido de negar o movimento ao recurso também neste particular.

km



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002766/95-98

Acórdão nº. : 102-44.120

3) Glosa de despesas médicas

Não há como deferir a dedução de despesas médicas com terceiros que não sejam reconhecidamente, para efeitos fiscais, como seus dependentes, pelo que mantenho a decisão recorrida também neste item.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA